



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 282.174 - DF (2013/0006112-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HN SOLUÇÕES EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : BRUNO DE CARVALHO GALIANO
NATHÁLIA DE PAULA ANDRADE
RAQUEL AGUIAR DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DE EMPRESA DE TELEFONIA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET E TELEFONIA MÓVEL APONTADOS COMO DEFEITUOSOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DA EMPRESA CONTRATANTE E FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SUBSISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INATAcado APTO A MANTER O JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. No que diz respeito à apontada vulneração dos arts. 6º, VIII e 39, III § único do Código de Defesa do Consumidor, rever a conclusão do acórdão recorrido acerca da falta de comprovação da hipossuficiência da empresa contratante e da inexistência de falha na prestação dos serviços de telefonia, esbarraria nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Foi constatada pelo acórdão recorrido a responsabilidade de terceiros (empregados da empresa autora) pela má utilização ou utilização em excesso dos serviços contratados. Fundamento não impugnado pelo apelo especial, apto a manter a conclusão do aresto impugnado. Incidência da Súmula nº 283 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

3. Pelo princípio da causalidade é devedor dos honorários aquele que deu causa à ação. Por outro lado, a jurisprudência deste Superior Tribunal determina que somente é possível a revisão do valor estabelecido para os honorários advocatícios quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, hipótese não observada no caso em tela. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguir A Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 282.174 - DF (2013/0006112-2)

AGRAVANTE : HN SOLUÇÕES EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : BRUNO DE CARVALHO GALIANO
NATHÁLIA DE PAULA ANDRADE
RAQUEL AGUIAR DA ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por HN SOLUÇÕES EM RECURSOS HUMANOS LTDA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ e 283 do STF.

A controvérsia diz respeito à ação ordinária que discute a responsabilidade de empresa de telefonia pela prestação de serviço apontado como defeituoso pela autora, ora recorrente. Transcrevo a seguir, a ementa do acórdão proferido pela Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

"CIVIL. CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. SERVIÇOS DE INTERNET E DE TELEFONIA MOVEL. RESPONSABILIDADE. CIVIL POR SERVIÇO DEFEITUOSO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APRECIÇÃO MESMO DE FORMA SUCINTA PELA SENTENÇA DAS TESES COLACIONADAS NA PETIÇÃO INICIAL NÃO VIOLAÇÃO EXPRESSA AO ARTIGO 93, INCISO IX DA CF/88. INEXISTÊNCIA OU MÁ QUALIDADE, DOS SERVIÇOS NÃO CONFIGURADOS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR EMPREGADOS E PREPOSTOS DA APELANTE. INTELIGÊNCIA, E APLICAÇÃO DO ART. 930, DO CCB/02 C/C 348/350 DO CPC. FATO CONFESSADO NA INICIAL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CIVIL. COBRANÇA DEVIDA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CONDENAÇÃO EM DESPESAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. DOS HORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional, quando em sentença o Julgador, embora de maneira sucinta, tenha externado os motivos para julgar improcedentes os pedidos. Preliminar rejeitada de nulidade de sentença. Ausência de violação do art. 93, inciso IX da CF/88.

2. A responsabilidade pela prestação de serviço defeituoso, que cause qualquer tipo de dano ao consumidor, é objetiva, da qual somente se eximira se provadas algumas das excludentes de ilicitude, a saber: inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de, terceiro, o que se observa no caso.

3. Não há como se aplicar a regra da inversão do ônus da prova, prevista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no a rt. 6º, inciso VIII do CPC, diante da não hipossuficiência comprovada da Apelante, mesmo em se tratando de relação de consumo, eis que não se enquadra naquelas situações de desconhecimento dos serviços, contratados de internet e de telefonia móvel. Precedentes jurisprudenciais, invocados

4. Restando provado nos autos que houve a má utilização por Empregados e Prepostos da Apelante, e os excessos configurados, gerando assim débito; não há que se falar em cobrança indevida a gerar qualquer tipo de indenização, por ausência de violação ao art. 186 do CCB/02. Cobrança devida dentro dos limites do art. 187 do mesmo diploma legal em virtude do exercício regular de direito.

5. Igualmente, não havendo violação aos artigos 186 e 927, do CCB/02 e exercício regular de direitos do art. 187 do mesmo diploma legal, impossível falar em repetição de indébito em dobro consoante, dispõe o art. 42, § único do CDC, face a ausência de má fé da Apelada.

6. O Princípio da Causalidade impõe ao vencido o pagamento das custas e honorários advocatícios, a teor do art. 20, caput e seus §§ 1º, 3º, 4º e suas alíneas do CPC.

Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida" (fls. 333-334).

Nas razões recursais (fls. 461-456), a recorrente argumenta que não se aplicam à hipótese as Súmulas 5 e 7 do STJ e 283 do STF. Assevera que foram refutados pontualmente os fundamentos a decisão agravada com a demonstração da violação à lei federal. Sustenta, também, que o recurso especial pretende a qualificação jurídica dos fatos incontroversos delimitados pelo acórdão recorrido, a fim de comprovar a incorreta aplicação do direito positivo e, não, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Requer o provimento do agravo.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 282.174 - DF (2013/0006112-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **HN SOLUÇÕES EM RECURSOS HUMANOS LTDA**
ADVOGADO : **LYCURGO LEITE NETO**
AGRAVADO : **TIM CELULAR S/A**
ADVOGADOS : **BRUNO DE CARVALHO GALIANO**
 NATHÁLIA DE PAULA ANDRADE
 RAQUEL AGUIAR DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DE EMPRESA DE TELEFONIA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET E TELEFONIA MÓVEL APONTADOS COMO DEFEITUOSOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DA EMPRESA CONTRATANTE E FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SUBSISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INATACADO APTO A MANTER O JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. No que diz respeito à apontada vulneração dos arts. 6º, VIII e 39, III § único do Código de Defesa do Consumidor, rever a conclusão do acórdão recorrido acerca da falta de comprovação da hipossuficiência da empresa contratante e da inexistência de falha na prestação dos serviços de telefonia, esbarraria nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Foi constatada pelo acórdão recorrido a responsabilidade de terceiros (empregados da empresa autora) pela má utilização ou utilização em excesso dos serviços contratados. Fundamento não impugnado pelo apelo especial, apto a manter a conclusão do aresto impugnado. Incidência da Súmula nº 283 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

3. Pelo princípio da causalidade é devedor dos honorários aquele que deu causa à ação. Por outro lado, a jurisprudência deste Superior Tribunal determina que somente é possível a revisão do valor estabelecido para os honorários advocatícios quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, hipótese não observada no caso em tela. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação aos arts. 6º, VIII e 39, III § único do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Pugna pela inversão do ônus da prova e assevera que está comprovada a existência de vícios e falhas na prestação dos serviços de telefonia, porquanto a operadora forneceu serviços não solicitados. Requer a minoração do valor fixado a título de honorários de sucumbência.

Decido.

2. No que diz respeito à apontada vulneração dos arts. 6º, VIII e 39, III § único do Código de Defesa do Consumidor, rever a conclusão do acórdão recorrido acerca da falta de comprovação da hipossuficiência da empresa recorrida e da inexistência de falha na prestação dos serviços de telefonia, esbarraria nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Noutro passo, o Tribunal de origem consignou:

Passo assim à análise das situações que excluem o dever de indenizar previstas no CC/02 (art. 186) e dos dispositivos do CDC que em tese seriam aplicáveis ao caso concreto. A UMA, não foi alegado e nem provado a existência do defeito. Os serviços foram prestados. A DUAS, a culpa exclusiva do Consumidor ou de Terceiro como excludente da responsabilidade civil contratual, consoante dispõe o inciso III, § 3º do art.12 do CDC c/c 930, caput CCB/02 tudo em harmonia com o sistema" DIÁLOGO DAS FONTES". O caso "sub judice" apresenta :uma particularidade: a confissão judicial nos próprios auto de que foram seus Empregados (TERCEIROS) os responsáveis pela ma utilização ou utilização em excesso dos serviços contratados. Incide, aqui a regras dos artigos 348/350 do CPC. Embora a jurisprudência e a doutrina consumerista não incluam os empregados e prepostos da pessoa jurídica como aqueles que elidem a culpa por sua conduta culposa na modalidade de negligência (ausência de vigilância, por parte da autora da utilização dos bens oferecidos pela Contratante Apelada) e também como dispõe a melhor Doutrina sobre o tema. verbis: "o inciso em questão faz referência à culpa exclusiva de terceiro. Terceiro in casu é qualquer pessoa que não se identifique com os partícipes da relação de consumo, descrita no art. 12 e que envolve de um lado, o fabricante, produtor, construtor ou importador e, de outro, o consumidor.". Cfr. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado, pelos Autores do Anteprojeto. Ed. Forense Universitária. 9ª Edição. 2007. Comentário, feito por ZELMO DENARI. Pág. 198" (fl. 340).

Ora, a recorrente não cuidou de impugnar este fundamento, como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

4. Quanto aos honorários sucumbenciais, é importante frisar que pelo princípio da causalidade é devedor dos honorários aquele que deu causa à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação. Por outro lado, a jurisprudência deste Superior Tribunal determina que somente é possível a revisão do valor estabelecido para os honorários advocatícios quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, hipótese não observada no caso em tela.

Ademais, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que a pretensão de alterar a distribuição da sucumbência entre as partes, fixada pelas instâncias ordinárias, não pode ser conhecida em razão da Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, por ser desarrazoado, o que não se afigura in casu, demanda revolvimento das circunstâncias fáticas do caso, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça em recurso especial. É que para estipular a condenação em honorários, as instâncias ordinárias avaliam a complexidade da causa, o esforço do advogado que a patrocina, além de inúmeras outras circunstâncias concretas de difícil ou impossível reexame no apelo extremo.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 1222336/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 13/05/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A revisão da verba honorária implica, como regra, nova análise da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

2. A agravante interpôs Ação de Execução, e o Tribunal de origem impôs-lhe o pagamento dos ônus sucumbenciais, com base no princípio da causalidade, e dos honorários advocatícios como verbas consectárias da sucumbência. O reexame dos fatos do processo em que se apoiou o acórdão recorrido esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido" (grifo nosso).

(AgRg no Ag 1337073/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 02/02/2011).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATERIAL PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA JULGAMENTO. PERSUAÇÃO RACIONAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REFORMA DO DECISUM. SÚMULA 7/STJ. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 5º, § 6º, DA LEI 7.347/85. VIGÊNCIA. ART. 9º DA LEI 7.347/85. HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. VERBA SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "O art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional. Destarte, inexistente cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova técnica" (REsp 879.046/DF).
2. É pacífico o entendimento segundo o qual "A referência ao veto ao artigo 113, quando vetados os artigos 82, § 3º, e 92, parágrafo único, do CDC, não teve o condão de afetar a vigência do § 6º, do artigo 5º, da Lei 7.374/85, com a redação dada pelo artigo 113, do CDC, pois inviável a existência de veto implícito" (REsp 222.582/MG).
3. Ademais, verifica-se que a norma do art. 9º da Lei 7.347/85 apontada pelo recorrente como violada não estabelece a necessidade de homologação do termo de ajustamento de conduta pelo Conselho Superior do Ministério Público.
4. O termo de ajustamento de conduta, como solução negociada de ajuste das condutas às exigências legais, constitui título executivo extrajudicial e, como tal, na hipótese de descumprimento, enseja a sua execução direta, de forma que não há falar em interferência do Poder Judiciário em matéria da esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.
5. **Deve ser mantida a condenação do recorrente pela verba sucumbencial, tendo em vista ser inquestionável a observância do princípio da causalidade ao presente caso, porque escorreita a decisão singular que o condenou ao pagamento dos ônus sucumbenciais também daquela demanda.**
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1175494/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 07/04/2011)
5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Impositiva, pois, a manutenção da decisão ora agravada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0006112-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 282.174 / DF**

Números Origem: 20100110588044 20100110588044AGS 245755420108070001 5804410
588044020108070001

EM MESA

JULGADO: 18/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HN SOLUÇÕES EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : BRUNO DE CARVALHO GALIANO
NATHÁLIA DE PAULA ANDRADE
ADVOGADA : RAQUEL AGUIAR DA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HN SOLUÇÕES EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : BRUNO DE CARVALHO GALIANO
NATHÁLIA DE PAULA ANDRADE
RAQUEL AGUIAR DA ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.